



CONFLITO, ENCARCERAMENTO E POLÍTICAS PÚBLICAS DE MEDIAÇÃO PRISIONAL

Mitson Mota de Mattos¹

Rafael Staub²

RESUMO: O presente estudo científico tem como tema o conflito na qualidade de relação social natural – que em algumas situações poderá resultar no ilícito penal passível de sanção estatal, a situação do encarceramento no sistema penitenciário brasileiro e a mediação prisional como política pública a ser aplicada no interior dos presídios e demais instituições carcerárias. A partir da edificação de uma fundamentação teórica básica para a compreensão do tema, bem como de sua complementação com dados estatísticos, buscar-se-á uma resposta ao problema central da pesquisa, qual seja, a possibilidade da utilização da mediação prisional no Brasil como política pública voltada para o tratamento de conflitos, pacificação e ressocialização. Este trabalho pretende levantar algumas questões sobre estes temas, utilizando-se do método dedutivo, sendo o procedimento monográfico o utilizado, além da técnica de pesquisa de documentação indireta, incluindo livros, artigos científicos – pesquisa documental e bibliográfica.

Palavras-chave: Conflito. Encarceramento. Mediação Prisional. Política Pública.

ABSTRACT: This scientific study has as its theme the conflict as a natural social relationship - in some situations may result in criminal offense punishable state sanction, the imprisonment of the situation in the Brazilian prison system and prison mediation as public policy to be applied within prisons and other custodial institutions. From the building of a basic theoretical framework for understanding the topic, as well as complementing with statistical data, look up

¹ Mestrando em Direito pela universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Especialista em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário Internacional (UNINTER). Bacharel em Direito pela Faculdade São Lucas. Licenciado em Letras e Literaturas/Inglês pela Universidade Federal de Rondônia (UNIR). Conciliador Judicial – Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Membro do grupo de pesquisa (CNPq) “Políticas Públicas no Tratamento dos Conflitos”. E-mail: mitsson@hotmail.com.

² Bacharel em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Membro do grupo de pesquisa (CNPq) “Políticas Públicas no Tratamento dos Conflitos”. Advogado. E-mail: staub.adv@hotmail.com.

will an answer to the central problem of the research, namely the possibility of using prison mediation in Brazil as public policy focused on the treatment of conflicts, peacekeeping and rehabilitation. This work aims to raise some questions on these issues, using the deductive method, and the monographic procedure that used in addition to the indirect documentation of research technique, including books, scientific articles - documentary and bibliographic research.

Keywords: Conflict. Incarceration. Prison mediation. Public policy.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Para o problema proposto, se vislumbra como hipóteses prováveis, uma assertiva fundada em um prisma positivo, no sentido de que institutos de pacificação social como a mediação devem ser implementados com urgência não apenas em âmbito penal, mas para todas as situações de interações conflitivas, e que o sistema penitenciário brasileiro roga por iniciativas em favor da ressocialização. Já na assertiva projetada sob o viés negativo, não há estrutura que possa dar amparo à realização da mediação no interior das prisões sequer para a tutela dos direitos fundamentais constitucionalmente garantidos aos apenados, especialmente quanto às condições mínimas de dignidade da pessoa humana, não havendo como se pensar em mediação prisional sem que antes se cumpram essas garantias, bem como a Lei de Execução Penal (LEP).

Para além de atingir o objetivo geral quanto à análise das perspectivas de utilização da mediação prisional no Brasil, é preciso cumprir com alguns objetivos que, embora secundários, favorecerão a reflexão acerca do tema, a consolidação do debate proposto e a construção do conhecimento necessário na busca pela hipótese que responde ao problema da pesquisa. São eles: a) examinar as origens do conflito na sociedade; b) observar a situação atual do sistema penitenciário brasileiro; c) compreender o que é a mediação prisional e como ela é aplicada.

Face ao exposto, acredita-se que o presente trabalho contempla a busca por delimitar uma temática de estudo de relevante importância social, especialmente em um momento no qual urge debater soluções para o sistema penitenciário em todo o mundo, mas principalmente que a mediação ganha espaço no cenário jurídico nacional e pode ser utilizada sob seu viés prisional, promovendo um melhor

tratamento dos conflitos nesse meio, melhores índices de pacificação social, assim como condições mais favoráveis à ressocialização do indivíduo encarcerado.

1. O CONFLITO COMO RELAÇÃO SOCIAL

Determinar com exatidão o momento em que os seres humanos perceberam que agrupar-se, como estratégia de sobrevivência, seria uma boa opção, não é tarefa fácil. No entanto, o que se imagina é que os primeiros grupos sociais possuíam uma estrutura social bem básica, com regras objetivas e limitando-se às tarefas do cotidiano. Desempenhavam atividades como a caça, a colheita de alimentos, manutenção do fogo, provisão de lenha, proteção do acampamento contra ataques de animais e de outros grupos, além das demais tarefas que tinham relação apenas com a sobrevivência básica. À medida que o tempo passou, desde as primeiras aglomerações primitivas, as relações se diversificaram e atualmente não é mais possível identificá-las completamente, fruto da complexidade de culturas, costumes e necessidades.

Sucedem que, juntar em um mesmo espaço um grupo de seres capazes e possuidores de senso crítico interno e com parâmetros próprios de conduta para uma vida em comum, sem a existência de regramento claro de comportamento coletivo, pode se tornar uma fonte inesgotável de conflitos, transformando essa união em um completo caos, uma vez que cada um pode ter a sua própria ideia do que seja melhor para si e para o grupo.

Observa-se, nesse contexto, a identidade de cada indivíduo, pois a sociedade consiste em um sistema organizado de diferenças, e são elas que constroem a identidade de cada indivíduo pertencente ao grupo, permitindo que possam se situar uns relativamente aos outros (GARAPON, 1996).

Nesse momento, surge uma espécie de contrato social fictício, onde regras são estabelecidas e cada indivíduo recebe funções e atribuições. *A contrario sensu*, o objetivo inicial, que é a melhora das condições de vida para todos os integrantes do grupo, deixa de ter sentido, surgindo dificuldades muito maiores do que se cada pessoa as enfrentasse de forma isolada.

Nessa perspectiva, cada indivíduo ocupa uma posição social da qual se espera um determinado comportamento, chamado papel social. No entanto, observa-se que, quando determinado indivíduo deixa de cumprir o papel social do

qual a coletividade tem uma expectativa de observância, acabam por surgir os conflitos, fenômenos comuns ao tecido de relações humanas (MORAIS; SPENGLER, 2012).

Para Bauman (2005), a grande maioria dos habitantes do líquido mundo moderno não considera opções promissoras atitudes como cuidar da coesão, apegar-se às regras, agir de acordo com precedentes e manter-se fiel à lógica da continuidade, em vez de flutuar na onda das oportunidades mutáveis e de curta duração. Sob esse viés advém que, em uma sociedade onde nem todos os indivíduos estão dispostos a pensar nas necessidades dos seus iguais, sempre haverá os que buscam o caminho mais fácil, tentando burlar as regras de conduta estabelecidas pela maioria. Claro que essas maiorias podem também tentar impor regras não equânimes, quando estiverem motivadas pelo sentimento de autopreservação de seu grupo. E esse desarranjo é um foco de muitos conflitos.

Portanto, à medida que os agrupamentos primitivos se transformaram em sociedades altamente complexas e organizadas, a forma de lidar com os indivíduos que se recusavam obedecer às regras impostas pelas maiorias passou a ser sistematizada por códigos legais, mandamentos e ordenanças, que previam castigos e sanções. O tempo avançou e essa mesma sociedade passou a segregiar os que não se amoldavam às convenções sociais. Surge então a figura do encarceramento como solução para lidar com esses desajustados. A atual situação desse encarceramento representado pelo sistema penitenciário é o que se verá no tópico a seguir.

2. O ESGOTAMENTO DE UM SISTEMA PENITENCIÁRIO QUE IGNORA OS DIREITOS HUMANOS E SE ESQUECEU DO DEVER DE RESSOCIALIZAR

Para atingir o objetivo quanto à aplicação da mediação neste contexto, introduzida como política pública na solução de conflitos, é preciso visualizar e compreender o cenário de crise no sistema penitenciário brasileiro; naturalmente, levando-se em consideração os atos que afligem os direitos humanos e o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como o método utilizado pelo Estado na aplicação da pena.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar as bases teóricas para a razoável compreensão das finalidades da pena, e do que prevê a Lei 7.210, de 11 de julho

de 1984 – Lei de Execução Penal (LEP) – quanto aos regimes de cumprimento adotados em sua aplicação.

A Lei 7.210/84 (LEP) é o diploma legal responsável por estabelecer as diretrizes para o cumprimento de cada um dos regimes, determinando que a penitenciária será o estabelecimento prisional destinado ao indivíduo condenado à pena de reclusão em *regime fechado*, devendo ele ser alojado em cela individual que contenha dormitório, aparelho sanitário e lavatório, bem como os adequados requisitos básicos de salubridade do ambiente e área mínima de 6,00 m². Já a penitenciária de mulheres deverá possuir seção para gestante e parturiente, e creche para abrigar os filhos maiores de seis meses e menores de sete anos, com a finalidade de assistir à criança desamparada cuja responsável estiver presa.

Para o cumprimento no *regime semiaberto*, o dispositivo designa como estabelecimento a colônia agrícola, industrial ou similar, onde o apenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, desde que observada também a salubridade do ambiente, assim como a seleção adequada dos presos e o limite de capacidade máxima que atenda aos objetivos de individualização³ da pena.

O *regime aberto*, por sua vez, deveria ser cumprido em casa do albergado, instalada em prédio situado em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, caracterizando-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga. Cada região deveria contar com, ao menos, uma casa do albergado, contendo, além dos aposentos para acomodar os presos, local adequado para a realização de cursos e palestras, bem como para a realização dos serviços de fiscalização e orientação dos condenados.

Entretanto, ocorre que a realidade cada vez mais se distancia da teoria. Contendo a quarta maior população carcerária do mundo – apenas atrás dos Estados Unidos, China e Rússia –, atualmente o Brasil possui cerca de 607 mil pessoas reclusas a um sistema prisional em estado de superlotação, que apresenta déficit superior a 231 mil vagas, equivalente ao número de vagas faltantes, conforme dados divulgados pelo Ministério da Justiça em 23 de junho de

³ O princípio da individualização da pena orienta que a imposição e o cumprimento da medida punitiva sejam necessariamente individualizados, em consonância com a culpabilidade e o mérito do sentenciado (CAPEZ, 2014).

2015, constantes no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN)⁴.

A dignidade da pessoa humana é um direito que encontra tutela na esfera internacional. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada no dia 10 de dezembro de 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, reconhece a dignidade como um direito inerente a todos os membros da família humana e como um fundamento da liberdade, da justiça e da paz mundial.

Em relação ao ordenamento pátrio, a Constituição Federal brasileira de 1988 situa-se como norma máxima do ordenamento jurídico, servindo como parâmetro de validade para todas as demais espécies normativas.

O princípio da dignidade humana, analisado como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, coloca o homem em uma posição central em relação à organização política e ao Direito, afinal, não é correto entender que o homem é quem está a serviço do aparelho estatal, e sim o contrário, pois é o Estado que se encontra a serviço do homem, com o objetivo da consecução integral do desenvolvimento de sua personalidade, de forma que assim possa atingir seus ideais de vida e realização pessoal.

A superlotação consiste no principal problema que afeta o sistema carcerário brasileiro, e o Estado tem encontrado grande dificuldade na tentativa de reverter tal quadro. Indubitavelmente há um descaso por parte da sociedade com a pessoa dos apenados, eis que o senso comum não consegue distinguir a sanção penal da mera punição, seja ela o quão cruel for. No entanto, a política criminal precisa estar pautada na adoção de formas de evitar a reincidência e, conseqüentemente o aumento da criminalidade, visando não apenas coibir a prática de ilícitos penais, mas resocializar aqueles que já os cometeram, para que possam ser reincluídos ao convívio social como cidadãos comuns que também possuem direitos e garantias fundamentais.

Diante dessa realidade, deve-se impor ao Estado não apenas o cumprimento da Carta Magna e da Lei de Execução Penal, com a devida e necessária humanização das condições carcerárias e a qualificação dos estabelecimentos

⁴ Tal relatório INFOPEN é o documento oficial que contém os dados mais atualizados sobre a matéria. Tomando como data-base o mês de junho de 2014, oferece informações completas para subsidiar a administração do Sistema Penitenciário Nacional, sintetizando os dados dos estabelecimentos penais dos estados com o objetivo de contribuir para um diagnóstico da situação prisional do País (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2014).

penais, mas também a implementação de políticas públicas eficazes na solução de conflitos, a fim de obter-se o equilíbrio necessário entre a retribuição punitiva e a ressocialização do indivíduo.

A retribuição punitiva, também utilizada como forma de repressão ao crime, não pode ser protagonista dentro o processo de aplicação da pena, pelo qual vem obtendo-se resultados negativos face o constante aumento da população carcerária.

3. A MEDIAÇÃO PRISIONAL COMO ALTERNATIVA DE POLÍTICA PÚBLICA PARA O TRATAMENTO DOS CONFLITOS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Estabelecida a construção teórica que explica as motivações que originam os conflitos e a sua condição de fenômeno que ocorre naturalmente em uma coletividade, não sendo mais do que uma manifestação das relações sociais, e observada a realidade atual de esgotamento enfrentada pelo sistema penitenciário brasileiro, é possível indagar: mas e nas situações em que o conflito ocorre no ambiente extremo de um cárcere, onde a pressão psicológica, a sensação de abandono e de desrespeito à dignidade são latentes? Que políticas públicas podem ser adotadas para tratar esses conflitos?

Obviamente, as peculiaridades presentes no ambiente prisional impõem inúmeros obstáculos para que se possa refletir acerca de uma forma de conduzir a mediação dessas controvérsias. A LEP estabelece que as faltas disciplinares se classificam em leves, médias e graves, distinguindo apenas as faltas graves, deixando que a legislação local especifique as leves e as médias, assim como suas respectivas sanções. Comete falta grave, ainda que não consumada – mas apenas tentada – o condenado à pena privativa de liberdade que incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina, fugir, possuir instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem, provocar acidente de trabalho, descumprir – quando no regime aberto – as condições impostas, inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do artigo 39 – que tratam da obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva se relacionar e execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas – e que tiver em sua posse, utilizar ou

fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo (BRASIL, 1984).

Verificado o cometimento de falta grave, aplicar-se-ão as sanções suspensão ou restrição de direitos quanto aos direitos de: a) proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; b) visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; c) contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes. Também poderá haver sanções de isolamento na própria cela ou mesmo a inclusão no Regime Disciplinar Diferenciado (RDD)⁵. A LEP ainda prevê que poderá haver regressão de regime, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado praticar fato definido como crime doloso ou falta grave (BRASIL, 1984).

Além de discussões banais e acertos de contas mediante lutas corporais, a ociosidade, a falta de fonte de renda para sustento da família, a desinformação do andamento do processo, a baixa escolaridade e perspectiva de vida, a angústia pelo distanciamento da família, a necessidade de autopreservação, a alimentação sem qualidade, a agressão física praticada inclusive pelos policiais, as dívidas por comida, cigarros e drogas, a desobediência a um código de ética interno – ilustrado, por exemplo, pela vedação implícita de um detento por qualquer fato não poder denunciar outro –, ou ainda, quando um preso se insinua ou tão somente olha para uma visita íntima de outro preso também são situações que levam ao conflito (RODRIGUES, 2014).

Muitas dessas situações ainda ocorrem sob uma espécie de código de silêncio, quando, por exemplo, os demais presos põem os conflitantes dentro de uma cela e só assistem o entrave corporal até um desistir ou morrer, sem falar em outros castigos físicos, torturas por açoites com fios, pau e barra de ferro, afogamento em tambores de água (RODRIGUES, 2014). Ilustra a situação a

⁵ O Regime Disciplinar Diferenciado teve sua origem na Resolução 26/2001 da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, como forma de combate ao crime organizado, prevendo a possibilidade de isolar o preso por até 360 dias recolhido em cela individual, com direito a visitas semanais de duas pessoas e a sair da cela por duas horas diárias para banho de sol. Aplica-se especialmente aos líderes de facções criminosas ou portadores de comportamentos inadequados – seja preso provisório ou não – sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando, representando, assim, alto risco para a ordem e segurança do estabelecimento penal ou para a sociedade.

narrativa feita por Leal (2009), quando diz que, se tiver sorte, ao presenciar um homicídio, o apenado selará os lábios, assim como o fazem os carcereiros que têm a ordem de não interferir nos acertos da bandidagem.

A reconstrução e o fortalecimento dos laços entre os envolvidos são aspectos primordiais, proporcionando um elevado nível de aceitação da solução encontrada para o conflito e incentivando a participação ativa dos sujeitos daquela comunidade no pensar coletivo, pautado nos interesses gerais da comunidade e não mais nos interesses individuais. A mediação comunitária se fundamenta na lógica de um mediador independente, membro da comunidade, e que agirá com o objetivo de levar aos demais o sentimento de inclusão social (SPENGLER, 2012). Tais características certamente podem se transferir à mediação prisional para que possa ser utilizada com resultados mais eficazes.

Por fim, os resultados das pesquisas realizadas sobre a temática nos países que adotam práticas nesse sentido confirmam que a mediação é viável e eficaz quando aplicada no sistema penitenciário, e que, apesar de estar em processo inicial de implantação, vem demonstrando que produz efeitos mais vantajosos em relação ao interesse coletivo do que as medidas de regime disciplinar e imposição de sanções hoje existentes (SELLER; PÉREZ, 2014).

O sistema penitenciário apresentado como ferramenta de ressocialização atualmente demonstra de forma inequívoca que está muito longe de atingir seu desiderato (HERTA; VILLARREAL, 2013). Para Foucault (1990), é preciso considerar o fracasso do projeto penitenciário, pois a prisão surgida com a intenção de recuperar o indivíduo delinquente atingiu o oposto de seu objetivo, o que obriga a uma reflexão sobre qual a função cumpre o sistema penitenciário nas sociedades modernas.

Assim, diante dos aspectos abordados ao longo dos três tópicos percorridos neste capítulo, é possível passar agora às conclusões que puderam ser obtidas a partir da pesquisa, bem como a uma hipótese encontrada para o problema.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Certamente há conflitos que a administração penitenciária não consegue resolver – e talvez somente a longo prazo conseguirá – pela falta de dotação orçamentária ou quaisquer recursos para se oferecer condições mais dignas aos

apenados, o que não impede que, ainda em um cenário desesperador, possam ser utilizadas as ferramentas possíveis ao menos para amenizar o caos.

Nesse cenário, a mediação prisional permite construir um espaço de garantia para o exercício dos direitos das pessoas privadas de liberdade de tratar seus conflitos de uma maneira mais satisfatória não apenas para as partes, mas também para a sociedade como coletividade que percebe a necessidade de se investir na ressocialização. Assim, se apresenta como um meio valioso, inserido em uma perspectiva mais educativa e sustentável que a mera aplicação de sanções previstas em lei ou no regime disciplinar da instituição prisional, promovendo a transformação e a pacificação social.

Por isso é preciso construir um ambiente mínimo de convivência entre os presos e implementar um modelo efetivo de sua readaptação à sociedade, desde as condições mínimas de salubridade até a possibilidade de trabalho no cárcere como prevê a LEP, pois somente assim o ambiente nas prisões poderá refletir a sociedade e reintegrar o cidadão às relações sociais. Acreditar no conflito como uma possibilidade de transformação do ser humano, já que todo conflito encerra em si novas oportunidades de transformação pessoal e social.

Por fim, se a mediação prisional não for capaz de eliminar por completo os conflitos diante de todos os obstáculos enumerados neste estudo, nem sequer solucionar o problema relativo ao esgotamento do sistema penitenciário brasileiro, ao menos parece evidente que contribuiria para a redução dos índices de violência e para a valorização da cultura do diálogo e da pacificação, podendo inclusive refletir na sociedade de forma ampla, ao passo que o indivíduo voltará ao convívio social habituado com outra forma de tratar seus conflitos que não apenas o medo e a violência.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. *Identidade: entrevista à Benedetto Vecchi*. Rio de Janeiro: J. Zahar Editor, 2005.

BBC. *Prisões-modelo apontam soluções para crise carcerária no Brasil*. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2014/03/140312_prisoes_modelo_abre_1k>. Acesso em: 07 jul. 2016.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 07 jul. 2016.

_____. *Lei 7.210, de 11 de julho de 1984*. Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 08 jul. 2016.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*: nascimento da prisão. 24. ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

_____. *Vigiar e punir*. Nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramallete. 39. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

GARAPON, Antoine. *O guardador de promessas: justiça e democracia*. Lisboa: Instituto Piaget, 1996.

LEAL, César Barros. *Execução penal na América Latina à luz dos direitos humanos: viagens pelo caminho da dor*. Curitiba: Juruá, 2009.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN – junho de 2014*. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 07 jul. 2016.

MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MORAIS, José Luiz Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação e arbitragem: alternativa à jurisdição!* 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

MUÑOZ, Helena Soletto. La Mediación: Método de Resolución Alternativa de Conflictos en el Proceso Civil Español. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, ano 3, v. 3, jan./jun. 2009.

OST, François. *O tempo do direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.

RODRIGUES, Francisco William Lopes. *Mediação prisional é possível?* Fortaleza, 2014. 162 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de pós-graduação em direito constitucional, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2014.

ROLIM, Marcos. Prisão e ideologia limites e possibilidade para a reforma prisional no Brasil. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, n. 12, 2003.

_____. *A síndrome da Rainha Vermelha: policiamento e segurança pública no século XXI*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar; Oxford, Inglaterra: University of Oxford, Centre for Brazilian Studies, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

_____. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SELLER, Enrique Pastor; PÉREZ, Elena Huertas. Mediación penitenciaria, una alternativa a la resolución pacífica de conflictos entre internos. *Pedagogía Social*. Revista Interuniversitaria, Sevilha, n. 23, p. 199-229, 2014.

SILVA, Enio Waldir da. Entre o Estado e a sociedade civil: a economia solidária como novo movimento social. In: BEDIN, Gilmar Antônio (Org.). *Cidadania, direitos humanos e equidade*. Ijuí: Unijuí, 2012.

SIMMEL, George. *El conflicto: sociología del antagonismo*. 2. ed. Madrid: Sequitur, 2013.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Fundamentos políticos da mediação comunitária*. Ijuí: Unijuí, 2012.

_____. *Retalhos de mediação*. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2014.

USP. Universidade de São Paulo. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. *Declaração Universal dos Direitos Humanos – 1948*. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>>. Acesso em: 08 jul. 2016.

_____. _____. *Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos*. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na-Administração-da-Justiça.-Proteção-dos-Prisioneiros-e-Detidos.-Proteção-contra-a-Tortura-Maus-tratos-e-Desaparecimento/regras-minimas-para-o-tratamento-dos-reclusos.html>>. Acesso em: 08 jul. 2016.

ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. São Paulo: Palas Athena, 2008.